

Lei nº 191/86

Dispõe sobre a estrutura da carreira do magistério e sobre o plano de classificação de cargos, e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Ibiá Grande - Estado de Pernambuco: Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A presente lei institui o regime jurídico do pessoal do magistério, 1º e 2º graus, vinculado ao Serviço Público municipal.

Parágrafo único - O magistério como profissão compreende o pessoal ligado à Direção de Unidade escolares e à Docência.

Artigo 2º - Os cargos do magistério municipal serão de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em conformidade com a necessidade da Rede de Ensino, poderão ser contratados servidores, em regime de CLT para o desempenho de funções do magistério.

Artigo 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo único - A classificação e a escala de referências de vencimentos e salários serão especificados no anexo I, desta lei.

Artigo 4º - Por Direção compreende-se os cargos de administração da escola, a serem providos com base em critérios de confiança ou de acordo com o que estabelecer, digo, for estabelecido em regulamento.

§ 1º - Os cargos de Direção serão de provimento em comissão.

Artigo 5º - Aos diretores e vice-diretores de unidades escolares, serão atribuídas gratificações de representações fixadas em lei municipal.

Artigo 6º - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por professores regentes.

Parágrafo único - na presente lei considera-se como professor o docente habilitado, e como regente o docente que não possui habilitação específica para o exercício do magistério

Artigo 7º - A nomeação, para os cargos de Docência, é condicionada a aprovação do pretendente ao cargo, em concurso público de provas e títulos, regulamentado por portaria do Poder Executivo.

Parágrafo único - só poderão inscrever-se em concurso público para docente de 1ª a 4ª série do 1º grau, candidatos portadores de diploma de 2º

grau, com habilitação específica em magistério.

Artigo 8º - Os cargos para docência de 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau serão providos por portadores de habilitação específica obtida em cursos de graduação ou de outras cursos, de acordo com os critérios definidos nos artigos 77 e 78, da Lei 5692/71.

Artigo 9º - Os cargos de docência vagas ou a vagas, bem como os que forem criados de conformidade com o artigo 14 desta Lei, serão providos, em caráter efetivo por professores ou regentes que contem com mais de cinco anos, como contratados em função do magistério, neste município.

Artigo 10º - A jornada de trabalho do docente de 1ª à 4ª série do 1º grau, será de 20 horas semanais, em turno único, na mesma classe.

§ 1º - Não havendo professores ou regentes disponíveis, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes será prolongada para 40 horas semanais em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

§ 2º - Para prolongamento da jornada de trabalho, dar-se-á preferência a:

I - ao Professor;

II - ao regente, com níveis mais altos de escolaridade.

Artigo 11º - O docente, que atuar de 5ª série do 1º grau, à 3ª série do 2º grau, terá sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída.

Artigo 12º - A função de supervisão, entendida como conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por professores designados pela Prefeitura, mediante indicações do órgão municipal de Educação O.M.E.

§ 1º - O professor designado para a função de supervisão, deverá ser, pelo menos, experiente mínima de dois anos, como docente.

§ 2º - Ao professor designado para a função de supervisão, deverá ser atribuída uma gratificação salarial fixada por lei municipal.

Artigo 13º - Considera-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, o acompanhamento, o controle e a avaliação das atividades educativas.

Artigo 14º - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 15º - Terá preferência à contratação o candidato que possuir o nível de habilitação exigido para o desempenho da função.

- I - a pedido do servidor;
- II - por conveniência do ensino.

Parágrafo único - As remoções, a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias, salvo casos especiais, previstos em regulamento.

Artigo 16º - O servidor fará jus à progressão acesso vertical e horizontal.

Parágrafo único - Acesso vertical é a ascensão de uma classe para a outra e horizontal de um padrão para o outro, dentro da mesma classe.

Artigo 17º - A progressão de que trata o artigo anterior será realizada alternadamente, de acordo com os critérios de merecimento e tempo de serviço apurados pelo O.M.E.

Parágrafo único - A legislação municipal determinará o percentual da progressão por merecimento e tempo de serviço e o modo pelo qual ocorrerá a sua apuração.

Artigo 18º - Será assegurado o direito a permuta a servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútua interesse.

Artigo 19º - Ao servidor do Magistério Público municipal será assegurado os seguintes direitos:

- I - férias regulamentares;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença para gestação;
- IV - abono de 03 faltas mensais;

- V- afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãs, filhas, e cônjuge para o efetivo e de 03 para o celetista.
- VI- Aposentadoria aos 25 anos de serviço, para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor do sexo masculino, em função no magistério.
- VII- licença para acompanhamento de pessoas da família por motivo de doença;
- VIII- repouso semanal remunerado;
- IX - licença prêmio após 10 (dez) anos de efetivo prestado ao município;
- X - licença para particular interesse até 04 (quatro) anos para os servidores efetivos;
- XI - suspensão de contrato por dois anos para o docente celetista.

Artigo 20º - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do magistério público municipal perceberá:

- I- aumentos de salário fixado com observância das leis municipais e da legislação trabalhista;
- II- gratificação adicional por tempo de

[Handwritten signature]

serviço em quinquenal de acordo
ou regulamentação municipal;

III - gratificação para exercício em local
de difícil acesso, regulamentada por
lei municipal;

IV - salário família.

Artigo 21º - Os integrantes do magistério Públi-
co municipal, além das atribuições dos seus
respectivos cargos ou empregos e das diversas
concernentes aos servidores deste município, deverão:

- I - respeitar o horário e o calendário es-
colar;
- II - participar de programas de treinamentos;
- III - orientar e/ou programar as ativida-
des educacionais desenvolvidas na es-
cola;
- V - cumprir as determinações do órgão
municipal de Educação.

Artigo 22º - Os servidores do magistério Públi-
co municipal estão sujeitos às penalidades
previstas:

- I - nas leis municipais;
- II - na consolidação das leis do Trabalho.

Artigo 23º - O servidor do magistério Público
municipal deverá participar de estágios de trei-
namentos, quando convocados pelo OME.

Parágrafo único - A frequência a essas aulas

será como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisito necessário à aprovação do mérito para a progressão, levando-se em conta a capacidade para o desempenho da função.

Artigo 24º - O Regimento que alcançar, por continuadas de estudo, a escolaridade, imediatamente superior, será enquadrado segundo a classe ou padrão correspondente a seu nível de instrução apresentando documento com probatório.

Parágrafo único - Também será enquadrado, segundo o padrão correspondente à sua qualificação, o professor que frequentar corretamente os treinamentos convocados pelo OMB, nos termos do Artigo 24, desta lei.

Artigo 25º - Na aplicação da presente lei, deverá ser examinada a situação particular a cada atual servidor, a fim de serem respeitados os seus direitos.

Artigo 26º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, cobrirão por conta das verbas destinadas à educação no Orçamento municipal e de outras decorrentes da celebração de convênios.

Artigo 27º - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

[Handwritten signature] 117

Artigo 28º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Chã Grande, em 23 de dezembro de 1986.

[Handwritten signature]
Gaci Moreira dos Santos
Prefeito

Anexo 01 da Lei nº 191/86Quadro de classificação dos cargos:

<u>classe</u>	<u>habilitação</u>	<u>padrão</u>	<u>remuneração</u>
Regente	Primário completo	A	50% Salário Base
Regente	1º grau completo	B	60% Salário Base
Regente	2º grau incompleto	C	75% Salário Base
Regente	2º grau completo	D	
Professor	2º grau completo ou mais cursos	A	01 Salário Base
Professor	magistério	B	1 1/4 Salário Base
Professor	licenciatura curta	C	1 1/4 Salário Base
Professor	licenciatura plena	D	1 1/4 Salário Base

Obs: O regente padrão "D" e os Professores padrões "C" e "D", perceberão remuneração equivalente a carga horária que lhe for atribuída, uma vez que atuarão de 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau. A remuneração destes servidores será calculada à base de hora-aula.

O salário base dos docentes de 1ª à 4ª série e o valor da hora-aula serão determinados pelo Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito de Iriá Grande, em 23 de dezembro de 1986.

Jacé Nepomuceno Santos
Prefeito